



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13410.000116/2001-58
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.751
RECURSO Nº : 128.242
RECORRENTE : JARBAS BEDOR JARDIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

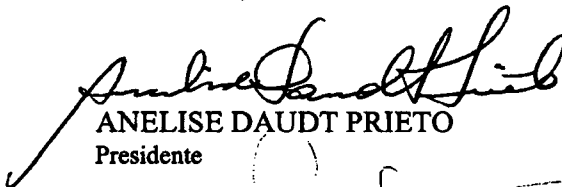
ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR – GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, , NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.242
ACÓRDÃO N° : 303-31.751
RECORRENTE : JARBAS BEDOR JARDIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário de fls. 2/4, anexos, de fls. 5 e 7, relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 5.885,78 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sob a alegação descrita à fls. 3/4 e apurado o imposto, cujo fato gerador é de 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Novo”, número do imóvel 1.675.193-0, com área declarada de 1.316,2 há, situado no município de Santa Maria da Boa vista – PE.

O Contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 22/24, alegando, em síntese que: 1) – O Contribuinte diligenciou junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria por aquele instituto, para fins de declaração da reserva legal do referido imóvel; 2) – O IBAMA orientou o contribuinte a procurar diretamente o cartório para a averbação daquelas áreas como descritas no ITR/97; 3) – Não pode prosperar a pretensão do fisco, face à boa fé do contribuinte, mesmo porque a cobrança do suposto crédito tributário está assentada em mera formalidade legal, que não altera a substância do ato de preservar área mínima de 20% do imóvel, se a área declarada existe no ano de 2001, como comprova o ADA, impossível que inexistisse em 1997; 4) – Toda lei tem uma função social, uma finalidade pública que não pode ser olvidada. Evidente está, com a legislação invocada pela autoridade fazendária que o objetivo perseguido pelo Poder Público é a formação de Reservas Legais, com áreas de preservação permanente e utilização limitada. Meras formalidades que não alteram a substância do ato não podem sobrepor-se, de modo a penalizar o Contribuinte, uma vez que o Fisco não comprovou a inexistência das áreas declaradas e não pode negá-las, face à apresentação do ADA, ainda que posteriormente. Não lhe assiste, pois, o direito de glosá-las, citando o § 7º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, alterado pela Medida Provisória nº 2166-65, de 28/06/2001; 5) – Requer a anulação do auto de infração que lhe é imputado e do conseqüente lançamento de ofício, e modo a obstar a cobrança do pretense crédito tributário, juntando cópia dos documentos, de fls. 25/29.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, julgou o lançamento procedente através do Acórdão nº 2.151 de 23/08/2002, nos termos que a seguir se transcreve em parte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.242
ACÓRDÃO N° : 303-31.751

“O art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que: *“A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - ... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b); c)*”

O enunciado no § 1º, inciso II, letra “a”, do art. 10, da lei acima citada, trata de concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Portanto, não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.

O Manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que: *“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.*

O inciso I, § 4º do art. 10, da IN SRF nº 43/67, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97 dispõe que: *“as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965”.* Pela inteligência do mencionado dispositivo, depreende-se que a averbação deveria ser feita em data anterior ao preenchimento do ato declaratório ambiental – ADA.

De acordo com a legislação em vigor, o ITR é um imposto cuja apuração e pagamento são efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se a homologação posterior. Ora, para que a administração tributária proceda a sua homologação, no sentido de confirmar as informações contidas na declaração, íntima o contribuinte para a comprovação dos dados. No presente caso, foi efetuado pelo documento, de fl. 0. O Contribuinte, conforme consta da descrição dos fatos à fls. 3, só requereu o Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 03 de abril de 2001, seis meses após a entrega da declaração do ITR/1997, que se deu em 30 de dezembro de 1997. A cópia da Certidão de Matrícula e Registro de Imóveis, juntada pelo Contribuinte, à fl. 13, não certifica também a existência de área de reserva legal determinada a sua inscrição no Cartório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.242
ACÓRDÃO Nº : 303-31.751

de Registro de Imóveis pela Lei nº 4.771/1965. Desta forma, a fiscalização glosou aquela área informada como se de utilização limitada (reserva legal) por falta de comprovação, uma vez que a mesma deveria estar registrada. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1966, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispõe que a declaração para fim de isenção do ITR relativas às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante. Não é o caso presente, uma vez que não se exigiu do Contribuinte a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, quando foi entregue a declaração do ITR/1997, somente em 2001, é que o Contribuinte foi intimado para apresentar a comprovação das áreas informadas como isentas.

Como já foi dito, anteriormente, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada informadas na declaração do ITR de 1997 são tributáveis, sendo enquadradas como áreas aproveitáveis, não utilizadas. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 7. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que as áreas declaradas são de preservação permanente e utilização limitada. Foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi protocolizado pelo Contribuinte, dentro do prazo a que se refere a Instrução Normativa da SRF já referida, conforme consta da descrição dos fatos à fls. 3.

Assim, as áreas acima mencionadas são enquadradas como áreas aproveitáveis, não utilizadas, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.

O Grau de Utilização passou de 80,5% (oitenta vírgula cinco por cento) para 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento), modificando a alíquota do imposto de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para 6,00% (seis por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 2.384,40 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) menos o imposto devido declarado de R\$ 71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos) resultando a diferença de imposto de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.242
ACÓRDÃO N° : 303-31.751

prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, *“as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”*

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: *“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”*

No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

1 – Declarar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR constante do auto de infração, no valor de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos) a que se refere o item anterior;

2 – Determinar a cobrança de juros de mora, consoante a legislação que rege a matéria.” (O grifo não é do original).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.242
ACÓRDÃO Nº : 303-31.751

VOTO

Considerações preliminares.

Como pode ser aquilatado, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por atraso de mais de seis meses na apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA.

É dever se ressaltar, outrossim, que consta no próprio Acórdão DRJ/RECIFE 2.151 de 23/08/2002, que julgou em primeira instância o "Lançamento Procedente", afirmação categórica do Dr. AFRF Relator, em sua Ementa, que "A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizada." (Conforme está escrito) Cumpre esclarecer, outrossim, que essa Colenda Corte Administrativa, têm reiteradas vezes julgado casos similares, de que não é motivo de infração o simples atraso ou mesmo a ausência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para comprovação das áreas de preservação e utilização limitada da propriedade rural.

Diante do exposto, considero descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental em tempo hábil e voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator